



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR. 10435-000.038/93-62

LADS\

Sessão de 08 de dezembro de 1995

ACORDAO NR. 101-89.269

Recurso nr.: 89.627 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: DE 1991 E 1992

Recorrente : AWIK - ALIMENTOS SELECIONADOS S/A.

Recorrida : DRF EM CARUARU - PE.

FINSOCIAL/FATURAMENTO - A propositura, pelo contribuinte, de Mandado de Segurança, importa na renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto, consoante disposição contida no art. 38, parágrafo único da Lei nr. 6.380, de 22/09/80.

Recurso não conhecido.

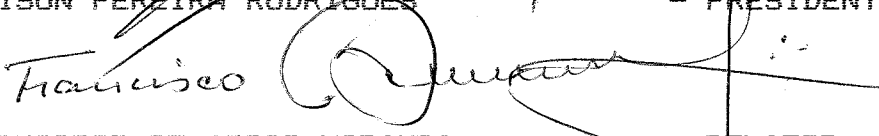
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AWIK - ALIMENTOS SELECIONADOS S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO conhecer do recurso, face à opção pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



PROCESSO NR. 10435-000.038/93-62

RECURSO NR.: 89.627

ACORDÃO NR.: 101-89.269

RECORRENTE : AWIK - ALIMENTOS SELECIONADOS S/A.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada qualifica nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 01, onde é exigido o recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO, relativa ao período de janeiro/91 a outubro/92 (estabelecimento que tem como CGC o nr. 10980-696/0019-42).

Pelo seu inconformismo, a interessada ingressou com a tempestiva impugnação de fls. 14/15, na qual, alega, em síntese, que a exigência é incabível, tendo em vista que através de Mandado de Segurança que tomou o nr. 910012878-3, ingressou na 5a. Vara Federal em Pernambuco, visando a obtenção de sentença que a coloque ao mparo da cobrança indevida do pagamento do FINSOCIAL.

As fls. 18, pronunciou-se a fiscalização sustentando que o tipo de ação impetrada pelo contribuinte não suspende a constituição do crédito tributário, podendo, entretanto, conforme o teor da Decisão prolatada pela Justiça, suspender a exigibilidade do mesmo, observando que o contribuinte não juntou às peças de sua defesa, documentação que comprovasse a efetivação de depósito judicial, o que suspenderia a exigibilidade do crédito tributário. Opinou pela manutenção do crédito tributário. Quanto à sua exigibilidade achou prudente que o SASIT da DRF verificasse o andamento da Ação, a qual o contribuinte se refere em sua peça de defesa.

Pela decisão de fls. 20/21 a autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal, pelos mesmos fundamentos expostos na informação fiscal de fls. 21. *Fuz*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO NR. 10435-000.037/93-08

Acórdão nr. 101-89.269.

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 27/28, onde informa a recorrente que obteve sentença favorável no Mandado de Segurança impetrado, juntando às fls. 29/30, xerocópia de petição do mandado Impetrado junto à 5a. Vara Federal, em conjunto com outras empresas.

E o relatório. *FL*



PROCESSO NR. 10435-000.038/93-62

ACORDÃO NR. 101-89.269

V O T O

Conselheiro : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Do lineamento da ação fiscal, verifica-se que embora a decisão de 1o. grau tenha julgado procedente a ação fiscal, ressaltou a existência de Mandado de Segurança visando a obtenção de sentença que a coloque ao amparo da cobrança indevida do pagamento do Finsocial em referência, em tramitação na 5a. Vara Federal de Pernambuco.

Nessas condições, a matéria de mérito, pertinente à constitucionalidade ou inconstitucionalidade do Finsocial, permanece sub judice na esfera judicial.

A propositura, pelo contribuinte, de Mandado de Segurança, importou na renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto, conforme disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nr. 6.380, de 22/09/80.

Ante o exposto, o meu voto é no sentido de não conhecer do recurso, por ter sido impetrado Mandado de Segurança para discussão da matéria.

Brasília (DF), em 08 de dezembro de 1995

Francisco

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR